



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Massaranduba

1

Quinta-feira • 4 de Junho de 2020 • Ano • Nº 814

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Massaranduba publica:

- **Decreto N. 026/2020** - Dispõe Sobre a prorrogação dos efeitos dos decretos municipais Nº 007/2020, 008/2020, 009/2020, 015/2020 e 019/2020, e estabelece novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).
- **Decreto Nº 027/2020** - Nomear os membros conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal do FUNDEB, no Município de Massaranduba - PB.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 026/2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 007/2020, 008/2020, 009/2020, 015/2020 e 019/2020, E ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2).

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 57, inciso XX, da Lei Orgânica do Municipal, e demais disposições legais aplicáveis e ainda,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CR/88, publicou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a União, através da Portaria nº 1.233, de 29 de abril de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade no Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais (SARS-CoV-2);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que o Município de Massaranduba (PB), através do Decreto nº 010/2020, decretou Estado de Calamidade Pública, com aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba editou o Decreto Estadual nº 40.288/2020, estendendo as medidas de isolamento social, já em vigor, para os demais municípios paraibanos até o próximo dia 14 de junho de 2020, fixando, ainda, para a primeira quinzena de junho, do corrente ano, a apresentação do plano de retomada da economia;

CONSIDERANDO que, segundo ADPF 672 - STF, “os incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO as diretrizes preconizadas nos Decretos Municipais e Estaduais que estiveram em pleno vigor até o dia 03 de junho de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações normativas do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal sugerindo a prorrogação das medidas restritivas adotadas para se evitar possíveis novos casos de contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que o objetivo dos Ministérios Públicos com o pedido é intensificar, significativamente, o isolamento social, diminuindo o risco de colapso da rede de saúde, tendo em vista a elevada curva de crescimento dos casos do novo coronavírus (SARS-CoV-2) nas últimas semanas, além do progressivo esgotamento da capacidade da rede hospitalar pública e privada;

CONSIDERANDO o elevado e progressivo número de casos do novo coronavírus (2019-nCoV), em toda a extensão territorial do Município de Massaranduba (PB), tendo em vista o boletim diário divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que o momento é de harmonia entre os entes federativos e a sociedade em geral, com o intuito de combater o mal comum, evitando a propagação e contágio pelo SARS-CoV-2, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e estabelecimento de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estendidos os prazos das medidas preventivas e restritivas constantes nos **Decretos Municipais nº. 007/2020, de 17 de março de 2020; 008/2020, de 23 de março de 2020; 009/2020, de 01 de abril de 2020; 015/2020, de 15 de abril de 2020; e 019/2020, de 04 de maio de 2020.**

Art. 2º. Em razão da necessidade de intensificar as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) permanece suspenso o atendimento ao público presencial nas repartições públicas municipais, nos termos dos Decretos Municipais supracitados.

Art. 3º. Os serviços públicos contínuos e essenciais permanecerão em atividade plena (hospital, farmácia, unidades de saúde, vigilância sanitária, secretaria municipal de saúde, educação, administração e finanças, e comunicação, entre outros), com equipe de apoio e plantonistas, ante o fato de serem considerados de extrema necessidade para população.

Art. 4º. Determina que a rede municipal de saúde cumpra todas as medidas estabelecidas pela portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e demais protocolos vigentes, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Determina que a Secretaria Municipal de Saúde em harmonia com a Vigilância Sanitária realize trabalho preventivo e educativo da população para evitarmos a propagação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em todo o território municipal,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

promovendo, ainda, a instalação de barreiras sanitárias nas principais vias de locomoção do Município, com aferição de temperatura, higienização da parte externa dos automóveis e distribuição de máscaras.

§1º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas, grávidas e lactantes evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

§2º Só será permitido o tráfego de veículos, em toda a territorialidade do Município, com pessoas que residam, trabalhe ou buscam os serviços e atividades reconhecidas como essenciais.

Art. 6º. Estão suspensas as atividades presenciais e coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Em face da edição do Decreto Estadual nº 40.257, que foi alterando pelo artigo 2º do Decreto nº 40.242, de 16 de maio de 2020, ficam autorizadas as atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação.

Art. 7º. Está suspensa a feira livre, a feira de animais e a circulação de vendedores ambulantes no âmbito do Município de Massaranduba.

Art. 8º. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, encontros, atividades desportivas, feiras, exposições e congêneres.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Continuam suspensas as aulas presenciais do ano letivo 2020 nas unidades pública e privada, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

Art. 10. Continua suspenso o funcionamento do COMÉRCIO no Município de Massaranduba, no que se refere aos serviços tidos como não essenciais.

Art. 11. Não incorrem na vedação o funcionamento das atividades e serviços tidos como essenciais:

I – mercado público municipal;

II - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

III - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

IV - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

V - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias, bolarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

VI - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - lojas e estabelecimentos de material de construção poderão funcionar, exclusivamente, por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery) ou em pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XI - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;

XII - segurança privada;

XIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IV - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XV - as lojas de autopeças, moto peças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XVI - serviços advocatícios, assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVIII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

XIX – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XX – as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XXI - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XXII – barbearias e salões de beleza, desde que respeitadas às condições de higiene pessoal e comercial, sendo proibida a aglomeração de pessoas, com observância do distanciamento mínimo entre pessoas (1,5m), podendo-se organizar o atendimento dos clientes, através do agendamento prévio;

XXIII – fábricas em âmbito geral;

XXIV - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

Art. 12. Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, **SOB PENA DE MULTA E INTERDIÇÃO**, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo à distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

IX – realização de testes em massa – **em todos os funcionários** – quando houver suspeito de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), **com comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

X - utilizar urna fechada, no caso de serviços funerários, que deverão observar, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Ficam suspensos os velórios de falecidos **CONFIRMADOS** ou com **SUSPEITA CLÍNICA** para o novo coronavírus (SARS-CoV-2), devendo o sepultamento ser imediato.

§1º Nos casos sem evidência de morte em decorrência da COVID-19, só serão permitidos velórios com até 10 pessoas, respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, e com duração máxima de 3 horas.

§2º Fica sob a responsabilidade da empresa de prestação do serviço funerário a organização e cumprimento do disposto no §1º.

Art. 14. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibido pelos Órgãos e Autoridades de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 15. A Vigilância Sanitária está autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo de transporte intermunicipal de passageiros, público ou privado, regular ou alternativo, moto táxi, quando da entrada no território massarandubense, por rodovias estaduais, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§1º Caso detectados sintomas da SARS-CoV-2 deverá se recomendar o regresso do caso suspeito para a sua localidade de origem, observando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e para evitar a disseminação da doença.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na hipótese de recusa, o passageiro será notificado e conduzido em flagrante delito à autoridade competente, nos termos do artigo 17 deste Decreto.

§ 3º Para os fins deste artigo, a equipe de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, com o auxílio do efetivo do Comando de Policiamento Militar.

Art. 16. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (SARS-CoV-2) decretadas no âmbito do Município de Massaranduba enseja ao infrator a aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 17. As Autoridades Sanitárias Municipal deverão notificar quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 18. Caberá a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente Decreto e, em caso de descumprimento, isoladamente e observada à reincidência, sem prejuízos das sanções criminais, aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

II – Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos;

III – Majoração de Multa em até 10 (dez) vezes o valor inicial, em caso de reincidência no descumprimento;

IV – Cancelamento de Alvará de Funcionamento e Fechamento do Estabelecimento;

§1º Os recursos oriundos das multas aplicadas serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§2º Deverá ser lavrado um auto de infração, contendo o nome do estabelecimento, incluindo-se o endereço e o nome do responsável legal, além da penalidade aplicada.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como aos Decretos nº 40.122 de 13 de março de 2020, nº 40.134, de 20 de março de 2020, e nº 40.135, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de Paraíba, competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização em conjunto com a Polícia Militar.

Art. 20. As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I - serão reavaliadas regularmente pelo Chefe do Executivo, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Procuradoria Geral do Município, observando-se, também, as recomendações expedidas pelos demais entes, órgãos e entidades;

II – não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

III – **vigorarão até o dia 15 de junho de 2020**, exceto a suspensão das aulas presenciais de toda rede de ensino municipal, pública ou privada, que permanecerão sobrestadas até o dia 05 de julho de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. As dúvidas ou consultas acerca da vedação e permissões estabelecidas no presente Decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada ao setor de ouvidoria, através do endereço eletrônico:
<https://www.massaranduba.pb.gov.br/Site/Ouvidoria>.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento deste Decreto, por meio do endereço eletrônico acima citado ou através do Telefone: 3399-1314 ou 190.

Art. 22. Este Decreto entrar em vigor, na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Massaranduba (PB), 04 de junho de 2020.



PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 027/2020

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB, O SR. PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA**, no exercício de suas atribuições legais, conforme lhe são conferidas pelo Art. 57, Inciso XX da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º: Nomear os membros conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal do FUNDEB, no Município de Massaranduba - PB, conforme denominação abaixo.

I – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública

Titular – Joelma de Lima Barros

Suplente – Cristiana da Silva Nascimento

Titular – Luciene Severina Virgínio

Suplente – Maria José Gomes da Silva

II – 1(um) representante dos estudantes da Educação Básica Pública

Titular – Fabiano Gomes Souza

Suplente – Welson Ferreira de Lima

III- 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal

Titular – Nívandro do Nascimento Falcão

Suplente – Adelino Roberto da Silva

IV- 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública

Titular – Ibiapino Furtado Leite

Suplente – Samanda Pereira Carvalho

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba
CNPJ: 08.739.138/0001-19
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

V- 1 (um) representantes dos diretores das Escolas Básicas Públicas

Titular – Marli Amorim Fernandes

Suplente – Maria Luiza de Souza Silva

VI - 1 (um) representante dos servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas

Titular – Marcone Marcio Firmino da Silva

Suplente – Joseane de Souza da Silva

VII - 1 (um) representante dos Estudantes da Educação Básica Pública indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas

Titular - Jeane do Nascimento

Suplente – Rosilene Gomes Silva

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação

Titular – Neuziani Silva Pires

Suplente – Maglia Gouveia Farias

IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar

Titular – Maria Suelma Tavares

Suplente – Joberlan Alves da Silva

X - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação

Titular – Maria Célia Araújo da Silva

Suplente – Rosemaria Fernandes Uchoa

Art. 2º. O mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, citados no artigo 1º da presente portaria será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez e por indicação dos seus pares, conforme estabelecidos no § 11 do art. 24 da lei 11.494/2007.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba
CNPJ: 08.739.138/0001-19
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Este decreto entra em vigor a partir da data de publicação

Massaranduba-PB, 04 de Junho de 2020.



PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba
CNPJ: 08.739.138/0001-19
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br